



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721214/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.791 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CEREALISTA MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DA DIRF APÓS O PRAZO FIXADO. MULTA.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Imposto Retido na Fonte da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do Auto de Infração referente a multa pelo atraso na entrega do DIRF referente ao ano calendário de 2006, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 2.050,06. De acordo com a autuação o prazo final de entrega da DIRF do AC 2006 foi o dia 16/02/2007 tendo a contribuinte apresentado a declaração no dia 12/05/2007.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte alega que, de fato, entregou em atraso a DIRF/2007. A contribuinte contesta o cálculo da multa afirmando que na verdade atrasou a entrega em três meses e no auto de infração do presente processo foi considerado o atraso de 4 meses.

Requer a retificação do auto de infração do presente processo e que seja novamente intimado e concedido o benefício de redução de 50% para o pagamento previsto no art. 6º da Lei nº 8.218.

O recurso foi julgado improcedente, pois: a) recorrente não contesta o atraso na entrega da declaração e, b) o cálculo da multa está correto pois incide por mês-calendário ou fração de atraso

O Acórdão (e-fls.25/27) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A Multa pelo Atraso na Entrega da Dirf é calculada à razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração e até o dia da efetiva entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, apresenta o Recurso Voluntário (e-fls. 32/35), pelo qual repisa os argumentos da impugnação ao lançamento da multa:

1. O cálculo de multa estaria incorreto: teriam transcorrido 3 meses entre 17/02/2007 à 15/05/2007 e não 4 meses como está descrito no lançamento tributário;
2. A contagem do prazo seria por mês fechado e não incompletos, como entendeu a DRJ;
3. Novamente evoca a aplicação dos benefícios do artigo 6 da lei 8.212/1991.

Ao final, requer a reformar do acórdão combatido, tendo em vista "a improcedência do auto de infração".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Cabe inicialmente observar que a recorrente não contesta o fato de ter entregue em atraso a declaração DIRF, o que foi inclusive consta do voto do Acórdão da DRJ:

De início, constata-se que a contribuinte não contesta o fato de ter atrasado a entrega da DIRF do AC 2006. A contribuinte, entretanto, contesta o cálculo da multa.

Assim, o presente recurso restringe-se apenas à questão do cálculo do valor devido e da aplicação do benefício do artigo 6º da lei 8218/1991.

Quanto ao cálculo do montante devido da multa, equivocou-se a recorrente.

Peço licença para transcrever trecho do voto do relator do Acórdão de e-fls 37/35:

O artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, determinou que:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento),

observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [grifos acrescidos]

*Da legislação acima transcrita, conclui-se que a entrega da DIRF após os prazos estabelecidos sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa **por mês-calendário** ou **fração** de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término*

do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega.

No caso concreto, verifica-se que a contribuinte entregou a DIRF 12/05/2004 no quarto mês-calendário ao prazo de entrega. Como o prazo de entrega foi o dia 16/02/2007, no dia seguinte 17/02/2007 é o termo inicial de contagem do atraso. Assim, a contribuinte atrasou o mês de fevereiro, março, abril e maio, pois só apresentou a DIRF em 12/05/2007.

Note-se que a contagem é por mês-calendário ou fração e não por dias, como requer a contribuinte. Assim, deve-se multiplicar 2% por 4. Os cálculos corretos, portanto, são aqueles constantes do Auto de Infração do presente processo.

Complementando o raciocínio do relator do Acórdão, apresento a tabela abaixo que esclarece de modo mais detalhado porque o auto de infração considerou quatro períodos de atraso e não três, como alega a recorrente :

PERÍODO	mês ou fração de atraso	observações
17/02/2007	12 DIAS	Uma fração de mês, considera-se assim um mês de atraso.
28/02/2007		
Março de 2007	1 MÊS	um mês de atraso
Abril de 2007	1 MÊS	um mês de atraso
01/05/0007	15 dias	Uma fração de mês, considera-se assim um mês de atraso.
15/05/2007		

Portanto, resta claro que a multa por atraso na entrega da declaração compreende quatro períodos, compreendendo dois meses (março e abril) e duas frações de mês (fevereiro e maio).

DOS BENEFÍCIOS DA LEI 8.218/1991.

A aplicação da redução do valor da multa, nas condições e prazos previstos no artigo 6º da lei 8218/1991 se constitui de questão administrativa a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a recorrente.

Ademais, não consta nos autos nem o pedido formulado pela recorrente dirigido à autoridade competente e nem muito menos a manifestação desta autoridade em negar ou não a sua aplicação.

Se a recorrente entende que um benefício legal lhe ampara, que então requeira a quem de direito. Se receber resposta negativa da autoridade competente, que recorra pelos meios administrativos próprios.

Não se pode cogitar que um requerimento incrustado no texto de uma impugnação dirigida a DRJ e, posteriormente, repetido no Recurso Voluntário dirigido ao CARF possa se constituir em pedido válido para receber o pagamento de uma multa pelos benefícios de uma lei, pois nem a DRJ e nem o CARF são autoridades legalmente competentes nem para administrar tributos nem receber a arrecadação de pagamento.

Assim, não se constitui sequer de uma lide estabelecida e por este motivo não conheço do Recurso Voluntário quanto a este ponto.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator